



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **19/3/2019**

116 TC-006490.989.16 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Alvaro Jesiel de Lima.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,04%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95% □ 100%)
Magistério	89,08%	(60%)
Pessoal	49,76%	(54%)
Saúde	29,09%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.408.313,69 – 8,09 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.022.803,01	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pedra Bela**, relativas ao exercício de 2017.

Registre-se que estas contas foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Campinas – UR 03 (ev. 14 e ev. 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 36 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- baixa efetividade.

Planejamento das Políticas Públicas

- inexistência de equipe estruturada para realização do planejamento municipal;
- alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência foram realizadas por decreto, contrariando o art. 167 da CF.

Resultados

- resultado negativo da execução orçamentária aumentou o déficit financeiro do ano anterior, em 10,49%, saindo de 925.690,78 para 1.022.803,01;
- iliquidez no curto prazo.

Licitações & Contratos

- parecer jurídico limita-se a informar a modalidade de licitação a ser utilizada, sem qualquer análise mais minuciosa;
- contratações de pessoal por meio de licitação na modalidade convite ao invés de concurso público;
- na Concorrência Pública nº 02/2017, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis, foram realizados 04 realinhamentos de preço em pouco mais de 03 meses, sem ter sido configurado fato imprevisível nem desequilíbrio contratual, acarretando um prejuízo anual ao erário de R\$ 51.714,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria

- recursos provenientes da contribuição de iluminação pública (CIP) não foram movimentados ao longo de 2017 em conta não específica.

Adiantamentos

- ausência de justificativas, ausência de comprovantes de despesa, entre outras falhas formais.

IEG-M – I-EDUC

- O índice vem piorando desde 2015, caindo de B para C;
- ensino integral não foi efetivamente implantado;
- excesso de alunos por sala de aula;
- conselhos municipais da área desempenham parcialmente suas atribuições;
- deficiências graves de infraestrutura, tais como falta de laboratórios, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados;
- parcela dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuíam auto de vistoria do corpo de bombeiros vigente no ano de 2017;
- piso salarial mensal dos professores de creche do município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.298,80.

IEG-M – I-FISCAL

- O índice vem piorando desde 2015 (B+);
- ativos de iluminação não foram detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar o fim das atividades do contribuinte ou a sonegação do ISS;
- não há estabelecimento de alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF;
- falta de atualização da planta genérica de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados na saúde (i-saúde C), meio ambiente (i-amb C), cidades (i-cidade C) e, também, de governança tecnológica (I-Gov TI).

Quadro de Pessoal

- nomeação de 21 servidores para cargos em comissão, sem atribuições regulamentadas por meio de lei.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	337	337	214	209	123	128
Em comissão	41	45	27	26	14	19
Total	378	382	241	235	137	147
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados			11			

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 20, ev. 42 e ev. 58), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 92).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 113.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido razoável a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos. Além disso, avaliou que a situação fiscal do município pode ser relevada, tendo em vista os esclarecimentos da Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 113), por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Pedra Branca**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 126), por seu turno, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude do déficit orçamentário e financeiro, da inexistência de legislação fixando as atribuições dos cargos em comissão, da contratação de pessoal por meio de licitação na modalidade convite e gestão precária da rede pública de ensino.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pedra Bela												
Anos Iniciais	5,4	5,8	4,9	6,1	6,4	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Pedra Bela	856	894	R\$ 7.490.093,52	R\$ 8.080.446,62
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Pedra Bela	R\$ 8.750,11	R\$ 9.038,53
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Pedra Bela	5.896	5.912	R\$ 3.982.890,37	R\$ 4.439.381,18
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Pedra Bela	R\$ 675,52	R\$ 750,91
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	B	B+	B+	C	C
2015	B	B	B+	B	B+	C	C	C
2016	C+	C	B	C+	B+	C	C	C
2017	C	C	C	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2016	TC 004012/989/16	favorável ¹
2015	TC 002588/026/15	favorável ²
2013	TC 000496/026/14	favorável ³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 24/08/2018

² D.O.E. em 10/05/2017

³ D.O.E. em 09/11/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006490.989.16-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **31,04%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **89,08%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Campinas e alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **29,09%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 49,76%, cumprindo assim o teto de despesas estabelecido pela LRF.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como do pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação das contas públicas pode ser relevada. Com efeito, embora a municipalidade tenha apresentado resultado orçamentário negativo de R\$ 1.408.313,69, ou seja, de 8,09% das receitas arrecadadas, e um déficit financeiro de R\$ 1.022.803,01, tais resultados equivalem a menos de um mês de arrecadação, dentro do aceitável pela jurisprudência da casa.

Além disso, quanto ao endividamento de curto prazo, cumpre ponderar que se trata basicamente de restos a pagar decorrentes de parcelamento do débito junto ao INSS, na importância de R\$ 209.379,47, assim como, de valor de convênio firmado com o Governo estadual para construção de uma creche, não repassado no exercício de 2017, na soma de R\$ 1.313.270,60.

Ou seja, trata-se de um endividamento que, por sua natureza, não representa risco para as finanças públicas no curto prazo. No entanto, medidas devem ser tomadas pela autoridade responsável para reduzir o déficit financeiro, imprimindo uma trajetória sustentável para as finanças municipais.

Em relação às falhas listadas, especialmente, na educação e na saúde, que receberam avaliações com a pontuação C no IEG-M, a Origem deve tomar providências imediatas para melhorar suas políticas públicas nesses setores.

É bem verdade que, do ponto de vista operacional, observou-se o cumprimento das metas fixadas para o IDEB no período. Não obstante, a manutenção dos problemas encontrados pelo órgão de instrução coloca em risco a evolução da rede pública municipal de educação, devendo, logo, serem enfrentados imediatamente.

Quanto aos cargos em comissão, a Origem deve regularizar suas atribuições, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção das respectivas medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Pedra Bela**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do controle interno;
- adote medidas visando reduzir o déficit financeiro, imprimindo uma trajetória fiscal sustentável a médio e longo prazo;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas de planejamento, educação, saúde e tecnologia de informação;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- movimente em contas específicas os recursos da CIP, em cumprimento ao art. 8º, parágrafo único, da LRF;
- compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- corrija as diversas incorreções observadas no tocante à educação, buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais, mas também o efetivo resultado qualitativo do investimento;
- sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada - Programa Saúde da Família;
- elabore e implante Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais da saúde, de modo a possibilitar o regular recebimento de recursos para o Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 4º, inc. VI, da Lei 8.142/1990;
- providencie o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará da Vigilância Sanitária das unidades de saúde e educação;
- implemente a ouvidoria, bem como disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II, da LRF (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei);
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções TCE 02/2008 (e, a partir de 04.08.2016, nas Instruções 02/2016).

É como voto.